



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1058, DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação de medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19 em 2021.

AUTORIA: Senador Esperidião Amin (PP/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre a prorrogação de medidas de estímulo ao crédito e à manutenção do emprego e da renda, em razão da continuidade da pandemia de Covid-19 em 2021.



SF/21807.42628-25

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prorrogação de medidas emergenciais complementares, em continuidade ao enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, reconhecida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a prorrogação das seguintes medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020:

I – pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

III - suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. As medidas elencadas no *caput* observarão as condições já estabelecidas na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, incluindo a garantia de repactuação de operações de crédito de que trata o art. 25 em ambos os casos; e a possibilidade de novação das operações com



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

carência de até 120 dias para os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 26 daquela Lei.

Art. 3º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a prorrogação do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC, de que trata a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, nas seguintes modalidades:

I - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI): por meio da disponibilização de garantias via Fundo Garantidor para Investimentos (FGI); e

II - Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhas): por meio da concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis.

§ 1º São elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º As instituições financeiras participantes do Peac-Maquinhas poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa até 31 de dezembro de 2021, observadas as condições definidas na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, ficando a cargo do Poder Executivo a definição da taxa de juros máxima a ser cobrada nas operações.

Art. 4º Fica autorizada, até 31 de dezembro de 2021, a prorrogação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE, de que trata a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Parágrafo único. A taxa de juros que vigorará nas novas operações de crédito, em substituição à estipulada no art. 6º, I, da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, será definida em regulamento do Ministério da Economia, mantidas as demais condições estabelecidas na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

Art. 5º O Poder Executivo definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para a prorrogação dos Programas mencionados nos arts. 3º e 4º, e regulamentará as condições e procedimentos complementares.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Art. 6º O Tesouro Nacional disponibilizará recursos necessários à prorrogação das medidas emergenciais elencadas nesta Lei, ficando autorizado a emitir títulos públicos para o devido financiamento dos Programas mencionados nos arts. 3º e 4º.

Art. 7º O Poder Executivo dará ampla transparência às despesas relacionadas aos gastos relativos aos Programas de que tratam os arts. 3º e 4º, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização periódica, no máximo, mensal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

ESTE PROJETO TEM COMO OBJETIVO RECONHECER OS FATOS E ADMITIR QUE A REALIDADE SE IMPÕE! É PRECISO ADOTARMOS MEDIDAS PARA AFASTAR A ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DO LIMBO QUE O VAZIO DE AÇÕES PROVOCA.

O início do ano no Brasil foi marcado pelo fim da vigência do decreto de calamidade pública, instituído pelo Congresso Nacional em 20 de março de 2020. No entanto, vimos a continuidade da pandemia adentrar 2021, com todas as restrições ao funcionamento da economia, ao lado do registro crescente de casos de contágio pelo novo coronavírus, que ultrapassaram 300 mil vidas ceifadas antes do final de março.

Como sabemos, neste primeiro trimestre de 2021, a crise sanitária se agravou em proporções alarmantes, com índices recordes de número de óbitos e de novos casos, o que causa o colapso dos sistemas de saúde em todo o território nacional. Em resposta, as autoridades regionais e locais são obrigadas a decretarem restrições mais rigorosas de isolamento social, deprimindo, ainda mais, o setor produtivo.

No entanto, com o fim da vigência do decreto, reduziram-se os recursos disponíveis para financiar políticas de recuperação da economia, que estavam autorizados até o prazo estabelecido em 31 de dezembro de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

2020. Com o esgotamento do prazo do decreto, o Orçamento de Guerra (Emenda Constitucional 106, de 2020), previsto para ser extinto juntamente com o estado de calamidade pública, também perdeu sua validade a partir do dia 1º de janeiro.

O fim do estado de calamidade pública também interrompeu a validade das medidas previstas na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, que dispõe sobre o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que trata do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC; e na Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos – PESE.

Com isso, as empresas não podem mais adotar redução proporcional de jornada/salário e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho de seus empregados, como o fizeram para atravessar 2020. Isso porque a lei vincula a flexibilização dessas regras trabalhistas ao período de calamidade, estabelecido pelo decreto.

Da mesma forma, ficam indisponíveis as linhas emergenciais de crédito, estabelecidas em 2020, para mitigar os efeitos da pandemia sobre o setor produtivo doméstico. Isso afeta em especial as empresas de menor porte, que são as com menores condições de suportar a queda de receitas, inevitável em situação de restrições de circulação social no país.

Nesse contexto de continuidade da pandemia e das correlatas restrições sociais, estamos propondo a prorrogação desses Programas de sustentação da economia que se mostraram fundamentais para o país atravessar 2021, minimizando a perda de emprego e renda de milhões de brasileiros, bem como mantendo o funcionamento de milhares de empresas brasileiras.

Nosso intuito é estabelecer um caminho para que o Governo Federal, por meio do Ministério da Economia, adote ações urgentes para diminuir os efeitos da continuidade e aprofundamento da pandemia sobre o setor produtivo. É preciso ajudar as empresas a sobreviver e a preservar os empregos dos brasileiros! Essas ações a serem retomadas são para ontem!





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Lembramos que o montante global requerido para a continuidade dos Programas é de caráter não continuado e emergencial, da mesma forma como ocorrido em 2020.

Por isso, conclamo os nobres Senadores e Senadoras a discutir e aprovar, com a maior celeridade, este Projeto de Lei para ajudar o setor produtivo brasileiro a atravessar este momento que perdura, tão difícil, pelo qual passamos.

Sala das Sessões,

Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SF/21807.42628-25

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 106 de 07/05/2020 - EMC-106-2020-05-07 , PEC DO ORÇAMENTO DE GUERRA - 106/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2020;106>
- Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 14.020, de 6 de Julho de 2020 - LEI-14020-2020-07-06 - 14020/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14020>
- Lei nº 14.042, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14042-2020-08-19 - 14042/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14042>
- Lei nº 14.043, de 19 de Agosto de 2020 - LEI-14043-2020-08-19 - 14043/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14043>